



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003942/2008-33  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2401-010.391 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração - AI, Debcad nº 37.185.4601, lavrado em 12/08/2008, com lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, abrangendo o período de 01/2004 a 13/2004, no montante de R\$ 6.879.242,89, consolidado em 08/08/2008.

A empresa apresentou impugnação e foi proferido o Acórdão 16-38.936 - 12ª Turma da DRJ/SP1, fls. 17.690/17.748, que deu provimento parcial à impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, no valor de R\$ 3.531.237,63.

Conta do dispositivo do acórdão de impugnação que “Tendo em vista que o valor exonerado atinge o limite de que trata o art. 1º, da Portaria MF nº 03/2008, de 03/01/2008, cabe recurso de ofício desta decisão.”

Conforme despacho de fl. 17.761, não foi apresentado recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Em 10/2/17 foi publicada a Portaria MF nº 63, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, conforme se verifica à fl. 7 dos autos foi lançado o valor principal de R\$ 3.681.498,36 e multa de R\$ 1.104.449,52, totalizando R\$ 4.785.947,88.

Foi dado provimento parcial ao recurso, mantendo-se o lançamento (DADR de fls. 17.687/17.689) de principal de R\$ 1.962.576,23 e de multa de R\$ 471.018,30, totalizando R\$ 2.433.594,53.

Assim, o montante de tributo e encargos de multa excluídos foi de R\$ 2.352.353,35, inferior a R\$ 2.500.000,00.

Sendo assim, diante no novo limite estabelecido na Portaria MF nº 63/17, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.391 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003942/2008-33